

Ministério das Colónias

Capítulo 6.º — Direcção-Geral de Fomento Colonial:

Artigo 51.º, n.º 3), alínea b) «Garantia de juros à Companhia do Caminho de Ferro de Mormugão ...»	2:708.632\$50
	<u>6:321.173\$90</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior effectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º — Receita extraordinária, artigo 291.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação ... e com construções prisionais ...»	208.597\$10
Capítulo 9.º — Receita extraordinária, artigo 292.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica ...»	2:529.217\$10
Capítulo 9.º — Receita extraordinária, artigo 294.º «Empréstimo para a construção de liceus ...»	287.527\$20
	<u>3:025.341\$40</u>

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 91.º, n.º 1), alínea a)	90.000\$00
--	------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1), alínea a)	385.000\$00
--	-------------

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 5.º, artigo 58.º, n.º 1)	69.120\$00
Capítulo 5.º, artigo 60.º, n.º 1)	28.080\$00
Capítulo 7.º, artigo 85.º, n.º 1)	15.000\$00
	<u>112.200\$00</u>

Ministério das Colónias

Capítulo 7.º, artigo 59.º, n.º 2), alínea b)	2:708.632\$50
	<u>6:321.173\$90</u>

Art. 4.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado em execução as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

Ministério dos Negócios Estrangeiros

A epígrafe do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 3.º, no qual se inscreve uma nova alínea, c), por força do artigo 2.º deste decreto:

Móveis — Aquisição de mobiliário e decoração de embaixadas e legações e outras despesas provenientes destas aquisições.

Ministério das Obras Públicas

A rubrica da alínea c) do n.º 2) do artigo 51.º, capítulo 4.º:

Construção de sanatórios para tuberculosos e outros estabelecimentos para a luta contra a tuberculose.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1950. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos**2.ª Repartição****Portaria n.º 13:145**

Nos termos do § único do artigo 68.º do Decreto n.º 36:420, de 17 de Julho de 1947, e tendo em consideração as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 37:771, de 28 de Fevereiro de 1950, na legislação reguladora do imposto complementar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, aprovar os impressos dos modelos n.ºs 1-A, 2, 7, 9, 12, 13 e 14 anexos à presente portaria, os quais substituirão os publicados com aquele diploma.

Ministério das Finanças, 5 de Maio de 1950. — Pelo Ministro das Finanças, Joaquim Dinis da Fonseca, Subsecretário de Estado das Finanças.

Modelo n.º 1-A (Artigo 13.º, § 1.º, do regulamento).

Modelo n.º 197-A do catálogo-Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

(a) ...

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

(Nome) ... declara, para os efeitos do imposto complementar, que reside em ..., que auferiu no ano findo, abonadas por esse serviço, importância das proveniências referidas no artigo 12.º do regulamento daquele imposto e que apresenta a declaração a que se refere o artigo 14.º do mesmo regulamento na Secção de Finanças de ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

Confere com o original que recebi.

(a) ..., ... de ... de 19...

O (b) ...,

(a) Designação do serviço, repartição ou secretaria.

(b) Chefe, director ou gerente.

Esta declaração é apresentada em duplicado.

Modelo n.º 1-A (verso)

Importâncias abonadas no ano de 19... para efeitos de inclusão na declaração modelo n.º 2

...	...
Ordenados, soldos e gratificações	...
Pensões de aposentação ou reforma	...
Rendas vitalícias	...
Emolumentos, custas e participações em multas	...
Remuneração especial de cargos inerentes à função	...
Soma	...

(Rubrica do funcionário)

Modelo n.º 2 (Artigo 14.º do Regulamento)

Modelo n.º 198 do catálogo - Finanças
(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)**IMPOSTO COMPLEMENTAR****DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS****CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS****Ano de 195**__**Distrito** 0 _____ **Concelho** 0 _____, ____º **bairro****Nome** _____ **Estado** _____ **Residência** _____

Declara, para os efeitos do lançamento do imposto complementar:

A) Que a matéria colectável sujeita a este imposto, discriminada por concelhos ou bairros, consiste:

Rendimentos	Rendimentos por concelhos ou bairros						Total
	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	
De prédios rústicos ⁽¹⁾							
De prédios urbanos:							
Colectados em contribuição predial ⁽²⁾ . . .							
Em regime de isenção temporária ⁽³⁾ . . .							
De actividades tributadas em contribuição industrial:							
Pelo grupo A ⁽⁴⁾							
Pelo grupo C ⁽⁵⁾							
De participações em sociedades comerciais ⁽⁶⁾							
De participações em sociedades civis ^(6a) . . .							
De actividades tributadas em imposto profissional:							
Exercidas por conta de outrem:							
Ordenados ⁽⁷⁾							
Gratificações e produto de percentagens ⁽⁸⁾							
Profissões liberais ⁽⁹⁾							
De aplicação de capitais:							
Secção A (rendimento tributável) ⁽¹⁰⁾ . . .							
Secção B (líquidos de imposto de capitais):							
Dividendos ⁽¹¹⁾							
Juros de suprimentos ⁽¹²⁾							
Juros diversos ⁽¹³⁾							
Rendimentos de títulos estrangeiros ⁽¹⁴⁾ . . .							
Soma							
Importância recebidas na qualidade de funcionários do Estado, dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ⁽¹⁵⁾							
Importância de pensões e rendas temporárias ou vitalícias ⁽¹⁶⁾							
Total							
Colectas líquidas no ano anterior							
De imposto de minas ⁽¹⁷⁾							
De imposto de águas minero-medicinais ⁽¹⁸⁾ . . .							

(a) Indicar em cada espaço o concelho ou bairro onde é tributado ou auferido o rendimento e, em observações, o nome em que, no concelho ou bairro da residência, são líquidas as contribuições ou impostos, se não for o do declarante.

Esta declaração é apresentada, em duplicado, até 15 de Março de cada ano. Se o seu titular tiver de incluir rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, poderá ser entregue até 15 de Abril.

B) Que recebeu, durante o último ano civil, as seguintes importâncias, provenientes do exercício de funções do Estado, dos corpos administrativos ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, bem como provenientes de pensões ou rendas temporárias ou vitalícias:

[illegible]

C) Que aufera as importâncias abaixo discriminadas pelo desempenho de funções de carácter particular, incluindo de organismos corporativos e de coordenação económica:

Cargos que exerce	Pessoas a quem foram prestados os serviços	Proventos líquidos							
		Empregados por conta do exterior, incluindo gratificações, percentagens, vantagens e outros abonos				Profissões liberais Quilize vezes o imposto distribuído			
	<i>Soma</i>								

D) Que no lançamento para o corrente ano foi tributado nas seguintes importâncias (colecta e adicionais): de contribuição predial, _____ \$; de contribuição industrial, _____ \$; de imposto profissional, _____ \$; e de imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, _____ \$

E) Que é sócio das seguintes sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita (civis ou comerciais):

[illegible]

F) Que é possuidor das seguintes acções ao portador, registadas e nominativas:

[illegible]

G) Que o declarante é casado em regime de _____ com _____, que _____ vive em comum com el _____ e que os seus rendimentos _____ foram incluídos nesta declaração.

Morada do cônjuge, quando, no regime de separação de bens, não viva com o declarante: _____

II) Que o declarante é usufrutuário legal dos bens dos seus filhos abaixo indicados, cujos rendimentos foram incluídos na parte A):

Nomes dos filhos	Idade	Residência	Profissão	Observações

Vive em comum com os filhos abaixo mencionados, de cujos bens não é usufrutuário nem administrador legal e que apresentaram declaração para o imposto complementar:

Nomes dos filhos	Idade	Profissão	Concelho ou bairro onde apresentaram declaração para o imposto complementar

I) Que tem a seu exclusivo cargo os seguintes filhos menores:

Nomes dos filhos	Data do nascimento	Rubrica do funcionário que conferiu os elementos apresentados	Observações

Apenas se consideram de menor idade os filhos que não tenham completado 21 anos até 31 de Dezembro do ano anterior ao da entrega da declaração.

_____, _____ de _____ de 195__

O Declarante,

Observações e instruções para o preenchimento desta declaração

Quanto à parte A) e linhas designadas com os números:

(1) e (2) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base à colecta no ano da declaração.

(3) Inscrevem-se os rendimentos colectáveis correspondentes às rendas dos prédios novos que tenham sido adquiridos por título oneroso depois do seu acabamento.

(4) Inscrevem-se as importâncias de cinco vezes as colectas do último lançamento.

(5) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base às colectas do mesmo lançamento.

(6) Sendo sócio de sociedade em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples, ou sócio não comanditário de sociedade em comandita por acções, inscrever a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhe couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade. Compreende-se para este efeito a parte que competir em metade do rendimento sujeito a imposto profissional das agências de sociedades estrangeiras de seguros.

(6a) Sendo sócio não comanditário ou de sociedade que não revista a forma anónima, a quota-parte a inscrever será calculada sobre a totalidade dos rendimentos da sociedade, incluindo a atribuição que a esta seja feita nos termos do artigo 6.º do Regulamento.

(7) e (8) Inscrevem-se as importâncias dos ordenados que tiverem servido de base à colecta do ano da declaração, e bem assim as gratificações, percentagens e outros abonos percebidos no ano anterior.

(9) Inscrever a importância de quinze vezes a colecta distribuída para o ano da declaração.

(10) O rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.

(11), (12) e (13) A importância dos dividendos distribuídos às suas acções, bem como a dos juros de suprimentos ou de depósitos em quaisquer sociedades.

(14) Rendimentos dos títulos estrangeiros em referência ao ano anterior.

(15) Inscrevem-se as importâncias dos ordenados, soldos, gratificações e pensões de aposentação ou reforma, bem como dos emolumentos, custas e participações em multas, constantes do quadro da parte B).

Tratando-se de notários e de conservadores do registo civil ou predial, os rendimentos a inscrever representarão o total dos emolumentos líquidos recebidos no ano anterior, depois de efectuadas as seguintes deduções:

— 20 por cento para despesas do cargo;

— contribuição industrial paga;

— quotas para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

(16) Inscrevem-se as importâncias das demais pensões ou rendas compreendidas na parte B).

(17) e (18) O imposto liquidado, em verba principal, no ano anterior.

Quanto à parte B):

Como nesta parte se indica, as respectivas importâncias são inscritas pelos seus quantitativos, líquidos dos descontos legais obrigatórios. Na designação de «outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias» não se compreendem os prémios de montepio, de sobrevivência, invalidez, desastre no trabalho e outros de idêntica natureza.

Quanto à parte C):

Ver observações (7), (8) e (9).

Quanto à parte E):

Ver instruções relativas à parte A), n.ºs (5) e (6*).

Quanto à parte F):

Só os rendimentos das acções ao portador registadas e das nominativas entram na tributação por englobamento. As que não tiverem sido registadas ficam sujeitas ao imposto pela taxa fixa de 12 por cento, por desconto no acto do pagamento do dividendo. Se as acções estiverem registadas ou averbadas em nome de cônjuges, incluem-se nesta declaração.

O dividendo a inserir é apenas líquido do imposto sobre a aplicação de capitais, secção B.

Quando o espaço desta parte não comportar os nomes de todas as sociedades emissoras, preencher-se-á uma nota nos mesmos termos, que será entregue juntamente com a declaração.

Quanto à parte H):

Deve declarar os filhos de cujos bens é, nos termos da lei, usufrutuário ou administrador, e ainda os que, não estando nessa situação, vivem em economia comum com o declarante, e informar se por eles foi feita declaração de rendimentos sujeitos a imposto complementar (excluindo os que auferam no trabalho).

Taxas que incidem sobre os rendimentos,
quando excedentes a 50.000\$

Taxas por escalões		Taxa média
Contos	Percentagens (a)	Percentagens (b)
De 50 a 100	4	4
De 100 a 150	5	4,5
De 150 a 200	6	5
De 200 a 250	7	5,5
De 250 a 300	8	6
De 300 a 350	9	6,5
De 350 a 400	10	7
De 400 a 450	11	7,5
De 450 a 500	12	8
De 500 a 550	13,5	8,55
De 550 a 600	15	9,14
De 600 a 650	16,5	9,75
De 650 a 700	18	10,38
De 700 a 750	19,5	11,04
De 750 a 800	21	11,7
De 800 a 850	22,5	12,37
De 850 a 900	24	13,06
De 900 a 950	25,5	13,75
De 950 a 1:000	27	14,45
De 1:000 a 1:050	29	15,17
De 1:050 a 1:100	31	15,93
De 1:100 a 1:150	33	16,70
De 1:150 a 1:200	35	17,5
De 1:200 a 1:250	37	18,31
De 1:250 a 1:300	39	19,14
De 1:300 a 1:350	41	19,98
De 1:350 a 1:400	43	20,83
Mais de 1:400	45	—

Nota. — Para o efeito da aplicação das taxas aos rendimentos cujo valor não exceda com o limite superior de algum dos escalões da tabela, dividir-se-á esse valor em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média da coluna (b) correspondente a esse escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna (a) respeitante ao escalão imediatamente superior. Sobre os rendimentos abrangidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:771, de 28 de Fevereiro de 1950, recal um adicionamento calculado pelas taxas de acumulação de 10 e 15 por cento, respectivamente, sobre as importâncias compreendidas entre 120.000\$ e 200.000\$ e sobre o excedente a esta quantia.

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças d _____

de _____ de 195__

O Chefe da Secção de Finanças,

Modelo n.º 12 (Luogo 31.º de regiminação)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Verbete-resumo do apuramento de rendimentos, com indicação das taxas a aplicar

Modelo n.º 12 (Luogo 31.º de regiminação)
e G. E. L. - Anexo 1.º e 2.º

Nome do contribuinte		Distrito d		Concelho d		Morada ou sede	
Ano		De		Até		Até	
De		Até		Até		Até	
1	2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31	32
33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	43	44	45	46	47	48
49	50	51	52	53	54	55	56
57	58	59	60	61	62	63	64
65	66	67	68	69	70	71	72
73	74	75	76	77	78	79	80
81	82	83	84	85	86	87	88
89	90	91	92	93	94	95	96
97	98	99	100	101	102	103	104
105	106	107	108	109	110	111	112
113	114	115	116	117	118	119	120
121	122	123	124	125	126	127	128
129	130	131	132	133	134	135	136
137	138	139	140	141	142	143	144
145	146	147	148	149	150	151	152
153	154	155	156	157	158	159	160
161	162	163	164	165	166	167	168
169	170	171	172	173	174	175	176
177	178	179	180	181	182	183	184
185	186	187	188	189	190	191	192
193	194	195	196	197	198	199	200
201	202	203	204	205	206	207	208
209	210	211	212	213	214	215	216
217	218	219	220	221	222	223	224
225	226	227	228	229	230	231	232
233	234	235	236	237	238	239	240
241	242	243	244	245	246	247	248
249	250	251	252	253	254	255	256
257	258	259	260	261	262	263	264
265	266	267	268	269	270	271	272
273	274	275	276	277	278	279	280
281	282	283	284	285	286	287	288
289	290	291	292	293	294	295	296
297	298	299	300	301	302	303	304
305	306	307	308	309	310	311	312
313	314	315	316	317	318	319	320
321	322	323	324	325	326	327	328
329	330	331	332	333	334	335	336
337	338	339	340	341	342	343	344
345	346	347	348	349	350	351	352
353	354	355	356	357	358	359	360
361	362	363	364	365	366	367	368
369	370	371	372	373	374	375	376
377	378	379	380	381	382	383	384
385	386	387	388	389	390	391	392
393	394	395	396	397	398	399	400
401	402	403	404	405	406	407	408
409	410	411	412	413	414	415	416
417	418	419	420	421	422	423	424
425	426	427	428	429	430	431	432
433	434	435	436	437	438	439	440
441	442	443	444	445	446	447	448
449	450	451	452	453	454	455	456
457	458	459	460	461	462	463	464
465	466	467	468	469	470	471	472
473	474	475	476	477	478	479	480
481	482	483	484	485	486	487	488
489	490	491	492	493	494	495	496
497	498	499	500	501	502	503	504
505	506	507	508	509	510	511	512
513	514	515	516	517	518	519	520
521	522	523	524	525	526	527	528
529	530	531	532	533	534	535	536
537	538	539	540	541	542	543	544
545	546	547	548	549	550	551	552
553	554	555	556	557	558	559	560
561	562	563	564	565	566	567	568
569	570	571	572	573	574	575	576
577	578	579	580	581	582	583	584
585	586	587	588	589	590	591	592
593	594	595	596	597	598	599	600
601	602	603	604	605	606	607	608
609	610	611	612	613	614	615	616
617	618	619	620	621	622	623	624
625	626	627	628	629	630	631	632
633	634	635	636	637	638	639	640
641	642	643	644	645	646	647	648
649	650	651	652	653	654	655	656
657	658	659	660	661	662	663	664
665	666	667	668	669	670	671	672
673	674	675	676	677	678	679	680
681	682	683	684	685	686	687	688
689	690	691	692	693	694	695	696
697	698	699	700	701	702	703	704
705	706	707	708	709	710	711	712
713	714	715	716	717	718	719	720
721	722	723	724	725	726	727	728
729	730	731	732	733	734	735	736
737	738	739	740	741	742	743	744
745	746	747	748	749	750	751	752
753	754	755	756	757	758	759	760
761	762	763	764	765	766	767	768
769	770	771	772	773	774	775	776
777	778	779	780	781	782	783	784
785	786	787	788	789	790	791	792
793	794	795	796	797	798	799	800
801	802	803	804	805	806	807	808
809	810	811	812	813	814	815	816
817	818	819	820	821	822	823	824
825	826	827	828	829	830	831	832
833	834	835	836	837	838	839	840
841	842	843	844	845	846	847	848
849	850	851	852	853	854	855	856
857	858	859	860	861	862	863	864
865	866	867	868	869	870	871	872
873	874	875	876	877	878	879	880
881	882	883	884	885	886	887	888
889	890	891	892	893	894	895	896
897	898	899	900	901	902	903	904
905	906	907	908	909	910	911	912
913	914	915	916	917	918	919	920
921	922	923	924	925	926	927	928
929	930	931	932	933	934	935	936
937	938	939	940	941	942	943	944
945	946	947	948	949	950	951	952
953	954	955	956	957	958	959	960
961	962	963	964	965	966	967	968
969	970	971	972	973	974	975	976
977	978	979	980	981	982	983	984
985	986	987	988	989	990	991	992
993	994	995	996	997	998	999	1000

(4) O contribuinte que prescinda de utilizar o sistema 2 a 28 subscrit no artigo 1.º do Anexo 1.º.

